Lei nº l. 444, de 05 de junho de 2014

Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Fama, Estado de Minas Gerais for interessado, na qualidade de autor ou réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Fama, Estado de Minas Gerais for interessado ou partes na qualidade de autor ou réu ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objetos de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Não será objeto de acordos em processos administrativos e judiciais;

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§ 1º - Nas fases administrativas e judiciais dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2 – Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico limitado a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, pata fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvem pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento vigente do Município, valendo-se para tanto na anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama (MG) 03 de julho de 2014.

Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Lei nº 1.445, de 05/06/2014

Autoriza abertura de Crédito Especial ao orçamento de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de Crédito Especial no valor de R$ 99.262,66 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para ocorrer a despesa com a construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, conforme abaixo especificado:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
04	DESENVOLVIMENTO ECON., SOCIAL, TURISMO, ESPORTE E LAZER	
01	TURISMO, INDUSTRIA, COMERCIO E AGROPECUARIA	
23	COMERCIO E SERVICOS	
691	PROMOCAO COMERCIAL	
0703	PROMOCAO COMERCIAL	
3.062	CONSTRUCAO DO CENTRO DE COMERC. DE PRODUTOS ARTESANAIS	
4490.51.00	OBRAS E INSTALACOES	
224	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ORDINARIOS	99.262,66
	TOTAL	**99.262,66**

Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á o Excesso de Arrecadação - Convênio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 05 de junho de 2014.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Lei nº 1.446, de 10/06/2014

Autoriza abertura de Crédito Especial ao orçamento de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de Crédito Especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para ocorrer a despesa com a construção da Quadra/Campo de Futebol no Bairro São Pedro, conforme abaixo especificado:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
04	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, TURISMO, ESPORTE E LAZER	
02	ESPORTE E LAZER	
15	URBANISMO	
452	SERVIÇOS URBANOS	
0721	DESPORTO COMUNITÁRIO	
3.048	CONSTRUÇÃO DE QUADRA/CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO SÃO PEDRO	
4490.51.00	OBRAS E INSTALACOES	
224	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ORDINARIOS	100.000,00
	TOTAL	**100.000,00**

Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á o Excesso de Arrecadação - Convênio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 10 de junho de 2014.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.447 DE 10 JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Fama, Estado de Minas Gerais, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único - A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º - Ao CMDRS compete promover:

I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II. a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III. a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV. a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V. a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI. a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII. a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII. a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX. a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X. a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI. ações que revitalizem a cultura local;

XII. a diversidade e a representação dos diferentes fatores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. Não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único - São também beneficiários desta Lei:

a) agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;
b) indígenas e remanescentes de quilombos;
c) pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
e) Silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
f) aquiculturas (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Fama, Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. À Diretoria será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I. representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculado ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II. Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores (as) assalariados (as) rurais.

§ 1º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, **como maioria** de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fama (MG), 10 de junho de 2014.

Ângelo Henrique Salsida
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.448, DE 23/06/2014.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2015, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração municipal;
II - A estrutura e organização dos orçamentos;
III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
VI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as constantes no Anexo desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para

alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Juros e encargos da dívida;
III - Outras despesas correntes;
IV - Investimentos;
V – Inversões Financeiras; e
VI - Amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A - assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput

deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 20 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a

transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Pagamento do serviço da dívida; e
III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de junho de 2014.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

LEI Nº. 1.449, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIZA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, o Poder Executivo deste Município, ao pagamento de todos os Restos a Pagar do Exercício de 2012 (dois mil e doze).

Art. 2º - Deverão ser computados como crédito e Receita do exercício de 2012 (dois mil e doze) todos os recursos transferidos ao Município até a data de 10 (dez) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), inclusive os Recursos Hídricos e a devolução de recursos ao Executivo, realizada pelo Legislativo Municipal, referente a este Exercício, conforme legislação vigente e parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (consulta nº. 751.506) e Portaria nº. 447, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - **(Vetado)**

Art. 4º - O demonstrativo de que o Município teria saldo positivo para quitar os seus referidos Restos a pagar, em 10 (dez) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), estão no anexo Único desta Lei.

Art. 5º - **(Vetado)**

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Fama (MG), 19 de agosto de 2014.

Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

ANEXO I
(Projeto de Lei nº 02/2014)

Demonstrativo de que o Município de Fama dispõe de Saldo Financeiro Positivo, em 10 (dez) de janeiro de 2013 (dois mil e treze):

RECURSOS DO EXERCÍCIO DE 2012:

R$250.931,97 + Dinheiro em caixa no dia **31/12/2012**

R$ 7.082,57 + Devolução do Legislativo – Exercício de **2012**

R$313.387,66 + Recebidos até 10/01/2013 - Exercício de **2012**

Total = R$571.402,20 (Recursos recebidos como **RECEITA POSITIVA** do Exercício de **2012**, para a Gestão que se inicia em janeiro de 2013.)

Vejamos agora a demonstração final:
R$571.402,20 + **SALDO POSITIVO** do Exercício de 2012
R$387.102,95 - **RESTOS À PAGAR** em janeiro de 2013. (menos -)

TOTAL = R$184.299,25 = SALDO FINAL POSITIVO DEIXADO PELO GOVERNO MUNICIPAL ENCERADO NO ANO DE 2012 PARA O GOVERNO QUE SE INICIA EM JANEIRO DE 2013.

LEI Nº 1.450, de 19 de agosto de 2014.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal, no Município de Fama, Estado de Minas Gerias – PROREFIS MUNICIPAL, e concede desconto e parcelamento para pagamento de tributos Municipais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Fama, Estado de Minas Gerais, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PROREFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de exercícios até o ano de 2013 constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no PROREFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa da contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referido no artigo anterior.

Parágrafo Único – O ingresso no PROREFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os nãos constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo PROREFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de outubro de 2014, perante o Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no PROREFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivos, mediante requerimento perante o Departamento Municipal da Fazenda.

Parágrafo 1° - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROREFIS MUNICIPAL.

Parágrafo 2° - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo 3° - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 4° - A primeira parcela deverá ser paga até dez (10) dias após a formalização do PROREFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5° - O pedido do parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte; e

III – Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

Parágrafo 6° - A sucumbência arbitrada judicialmente será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas, e incluída na mesma guia de recolhimento.

Parágrafo 7° - Nos casos de valores ajuizados, as custas judiciais e despesas processuais serão recolhidas pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do PROREFIS MUNICIPAL, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo quitação das custas e despesas processuais, expedida pelo Cartório do Juízo onde tramitarem as ações, igualmente no caso de valores encaminhados ao Cartório de Protestos, as despesas do protesto e de respectiva baixa, ficarão a cargo do contribuinte, também, em sua totalidade.

Parágrafo 8º - Os valores não serão refinanciados, sendo que os parcelamentos já realizados e não pagos, serão considerados vencidos e deverão ser quitados em sua totalidade até a data de 31 de outubro de 2014.

Parágrafo 9º - Para obtenção e formalização do parcelamento é necessário que o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 2014, esteja totalmente quitado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos devedores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e de Alvará de Licença, inscrito em Dívida Ativa, referentes aos exercícios até de 2013, um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa, e 20% (vinte por cento) de desconto sobre juros e correção monetária respectiva para pagamento à vista cota única, até o dia 31 de outubro de 2014, perante a Tesouraria do Município.

Art. 6º - Será excluído do PROREFIS MUNICIPAL:

I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Fama e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS MUNICIPAL;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV – O inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do PROREFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - O PROREFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis de nº. 1428/2013 e 1430/2013.

Fama (MG), 19 de agosto de 2014.

Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estima a Receita e fixa a Despesa no município de Fama para o exercício financeiro de 2015.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2015, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R$ 11.445.540,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

PREFEITURA MUNICIPAL	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	312.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	9.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	51.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	87.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.051.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	48.800,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**12.558.800,00**
RECEITAS DE CAPITAL	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	945.540,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**945.540,00**
DEDUÇÕES DA RECEITA	
FUNDEB	(2.058.800,00)
TOTAL DAS DEDUÇÕES	**(2.058.800,00)**
TOTAL	**11.445.540,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgão da Administração, conforme o seguinte desdobramento:

A-) DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

CÂMARA MUNICIPAL	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	517.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	215.975,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**732.975,00**

DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	12.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**12.000,00**
TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL	**744.975,00**
PREFEITURA MUNICIPAL	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.377.800,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.431.725,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**8.809.525,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	1.788.040,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	80.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	18.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**1.886.040,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00
TOTAL DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**5.000,00**
TOTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL	**10.700.565,00**
TOTAL GERAL	**11.445.540,00**

B-) DESPESAS POR ÓRGÃO:

CÂMARA MUNICIPAL		
01.01	CÂMARA MUNICIPAL	744.975,00
TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL		**744.975,00**
PREFEITURA MUNICIPAL		
02.01	GABINETE E SECRETARIA	824.925,00
02.02.01	GESTÃO DO TRABALHO	530.000,00
02.02.02	CONTABILIDADE	190.000,00
02.02.03	TESOURARIA	180.000,00
02.02.04	ARRECADAÇÃO	90.000,00
02.02.05	SERVIÇOS GERAIS	40.000,00
02.02.06	SUPRIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	190.000,00
02.02.07	PATRIMÔNIO	50.000,00
02.03.01	TRANSPORTE	420.000,00
02.03.02	LIMPEZA URBANA	580.000,00
02.03.03	OBRAS PÚBLICAS	1.295.000,00
02.03.04	SEGURANÇA PÚBLICA	40.000,00
02.04.01	TURIO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA	255.000,00

02.04.02	ESPORTE E LAZER	140.000,00
02.04.03	FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	120.000,00
02.04.04	FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	100.000,00
02.05	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	280.000,00
02.06.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.307.700,00
02.07.01	ENSINO	1.366.940,00
02.07.02	FUNDEB	696.000,00
02.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00
TOTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL		**10.700.565,00**
TOTAL GERAL		**11.445.540,00**

Art. 4º - Os valores consolidados do município de Fama são:

RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	312.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	9.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	51.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	87.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.051.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	48.800,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**12.558.800,00**
RECEITAS DE CAPITAL	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	945.540,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**945.540,00**
DEDUÇÕES DA RECEITA	
FUNDEB	(2.058.800,00)
TOTAL DAS DEDUÇÕES	**(2.058.800,00)**
TOTAL	**11.445.540,00**
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.894.800,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.647.700,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**9.542.500,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	1.800.040,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	80.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	18.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**1.898.040,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00
TOTAL DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**5.000,00**
TOTAL	**11.445.540,00**

Art. 5º - A aplicação dos recursos discriminados no Art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, fica o executivo e o legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

A) Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais;

B) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme dispositivos do Art. 43 da Lei nº 4320/64;

C) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do Art. 43 da Lei nº 4320/64;

D) Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 30 de dezembro de 2014.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
Estado de Minas Gerais
Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº. 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza a participação do Município de Fama, Estado de Minas Gerais, em Consórcio Intermunicipal de Serviços de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a participação do Município de Fama, Estado de Minas Gerais, em Consórcio Intermunicipal de Serviços de Iluminação Pública, a ser firmado entre municípios, com a finalidade de desenvolver atividades de planejamento, fiscalização, gerenciamento e execução dos serviços de iluminação pública urbana e rural dos Municípios consorciados, por meio de serviços próprios ou terceirizados.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao Consórcio Intermunicipal de Serviços de Iluminação Pública, se houver possibilidade, visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas Leis Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Serviços de Iluminação Pública de que trata esta Lei.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.
§2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o Consórcio Intermunicipal de Serviços de Iluminação Pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Município de Fama – MG, 30 de dezembro de 2014.

Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal